

- LEI Nº 67 DE 14 DE SETEMBRO DE 1966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO, de acôrdo com suas atribuições legais e o § 4º do artigo 21 da Lei Organica dos Municípios, PROMULGA a seguinte lei: --

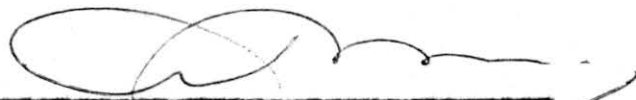
- Art. 1º - Fica criado e instituído como norma administrativa e diretiva da expansão urbana do município o Plano de Diretrizes Urbanas, cujo projeto fica fazendo parte integrante da presente lei.
- Art. 2º - De acôrdo com o mesmo plano, fica retificado e ratificado, em relação ao anterior, o novo perímetro urbano da cidade.
- § 1º - Só poderão ser loteados para fins residenciais as glebas que forem atingidas pela linha demarcatória do novo perímetro, sendo proibidos loteamentos de glebas fora do perímetro urbano, que não se delimitem com este.
- § 2º - O perímetro urbano deverá ser revisto e ampliado, se for o caso, ao fim de cada exercício financeiro, incluindo-se nas retificações as glebas cujo loteamento já aprovados estejam habitados com prédios construídos que representem pelo menos 5% dos lotes, mesmo situados fora do perímetro, mas anexas a este na conformidade do parágrafo anterior.
- Art. 3º - São consideradas áreas "Non aedificandi" aquelas que sejam propriedade municipal, constem como áreas reservadas para praças, vias ou logradouros públicos / bem como, outras reservadas a edificação de prédios públicos, alargamentos de vias, raios das curvas das esquinas indicados por números que representam em metros lineares aquelas diretrizes.
- § 1º - Os prédios ou construções de quaisquer tipo atingidos total ou parcialmente pelos novos alinhamentos das ruas e das esquinas, quando reformados ou feitas neles qualquer modificação que lhes aumente a vida útil, deverão respeitar os novos alinhamentos sem que caiba aos seus proprietários direito a qualquer indenização em virtude de despesas advindas de tais modificações, cabendo-lhes apenas o direito de solicitar ao poder público indenização relativa às faixas de terreno que vier a perder em decorrência do respeito ao novo alinhamento.

Promulgada 67 - 14/09/66
P.L. 62

- § 2º - Mediante a presente lei, e especificamente para os casos previstos no presente plano, o poder Executivo fica autorizado, independentemente de nova lei, a receber em doação dos proprietários quando estes o desejarem, os terrenos ou faixas atingidos pelas retificações, alargamentos ou reservas de logradouros.
- Art. 4º - O poder Executivo, mediante leis específicas para cada caso, poderá fazer acordos de permuta de terrenos atingidos por este plano que, não sejam de doação obrigatória em virtude de loteamento de gleba prevista nesta lei, com terrenos de sua propriedade, não reservados para fins determinados.
- § 1º - As áreas a que se refere o presente artigo passarão ao patrimônio municipal como bem de uso público ou patrimonial, por meio de desapropriação amigável ou judicial, ou por meio de reserva ou doação obrigatória quando a abertura de vias e logradouros se der em glebas cujos proprietários, por interesse próprio, estejam-nas dividindo em lotes.
- § 2º - O poder Executivo impedirá a venda de lotes dessas glebas atingidas, por todos os meios, inclusive pelo não recebimento do imposto de transmissão do imóvel e das taxas relativas a qualquer edificação que nele se pretenda fazer, sem que seu proprietário cumpra dentro das exigências administrativas normais o planejamento da reserva das vias e logradouros previstas pelo Plano de Diretrizes Urbanas.
- Art. 5º - São proibidas quaisquer reformas ou modificações que venham ampliar a vida útil de prédios ou mesmo construções simples, atingidas pela previsão de abertura, alargamento ou retificação de ruas e avenidas, criação de praças ou reserva de terrenos para construção de prédios públicos.
- § 1º - De acordo com o que consta no referido plano os alargamentos e novas aberturas são aquelas tarjadas em vermelho no plano original ou em escuro nas cópias respectivas.
- § 2º - As larguras de vias com os raios de curvas das esquinas instituídos pelo presente plano constam no mesmo.
- Art. 6º - Para os fins de numeração métrica dos prédios, será considerada como centro de irradiação na direção do qual iniciam em escala crescente todas as numerações, a área reservada para praça situada entre as ruas Hermann, Nova Jundiaí, Joaquim P. Pinto e Campos Salles.
- § 1º - A numeração será feita por medidas métricas a partir do início da rua, que será sempre a considerada pela extremidade mais próxima da Praça central ou quando paralela a esta, no sentido horário da esquerda para a direita, de quem se coloque no centro da praça.


§ 2º - Os números no lado direito de quem olha do início para o fim da rua, serão todos pares e com uma diferença mínima de 4 unidades entre o anterior e o subsequente, e, os da esquerda serão todos ímpares, com a mesma diferença mínima.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.



Irene Mio
Secretaria